



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

77
D

Autos nº 0008288-72.2010.403.6108

Vistos.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil pública em face de **AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. - ALL HOLDING, ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., ALL-AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A., ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, UNIÃO E MUNICÍPIO DE BAURU**, com o fim de assegurar a adoção do necessário para a realização de obras imprescindíveis à manutenção e ao regular e seguro funcionamento da malha ferroviária da região.

Em suma, noticiou que no procedimento em apenso restou apurada a ausência e/ou a insuficiência de medidas que vêm sendo adotadas para a manutenção das vias férreas que cortam a região desta Subseção, bem como quanto à proteção e sinalização de passagens de nível, o que acarreta incontestemente risco à segurança da população que vive nas



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

78
d

proximidades da malha ferroviária, a transeuntes e a trabalhadores das concessionárias do serviço público.

Ressaltou que ocorreu a lavratura de termo de ajustamento de conduta entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Novoeste - ALL Malha Oeste S.A., para solução de constatadas irregularidades e deficiências na manutenção da malha ferroviária, contudo, não houve o correto e efetivo cumprimento do acordado, o que foi aquilatado por perito técnico do quadro de servidores do Ministério Público Federal.

Sustentou a omissão da União quanto à necessária fiscalização das atividades desenvolvidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a qual, por sua vez, também tem sido leniente ou flexível em demasia no dever de exigir obediência das concessionárias do serviço público às normas mínimas de segurança para exploração da atividade.

Após afirmar a presença dos pressupostos legais, pugnou pelo deferimento de tutela antecipada Na forma



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

79
db

do art. 2º da Lei nº 8.437/1992, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, a União e o Município de Bauru-SP foram regularmente intimados, e manifestaram-se às fls. 29/44, 46/59 e 63/72 sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido formulado na inicial.

Feito este breve relatório, decido.

Da análise das provas até o momento produzidas, sobretudo o laudo apresentado pelo perito do Ministério Público Federal, juntado às fls. 807/824vº, infere-se que a precariedade da malha ferroviária é fato inconteste, decorrente da falta de precisa e adequada manutenção.

Com efeito, restaram constatados problemas de contaminação de lastro, lastro enterrado, falhas em dispositivos de drenagem, trilhos com elevado desgaste e lascados, fixações de trilhos frouxas, juntas com falta de parafusos e elevada incidência de dormentes inservíveis.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

80
[assinatura]

As fotografias anexadas às fls. 826/842 dão noção do delicado estado em que se encontram as linhas férreas da região, e retratam a ocorrência de acidente ferroviário em Lençóis Paulista-SP, decorrente da inexistência ou precariedade de manutenção.

E isso se verifica apesar de as concessionárias terem assumido, quando da celebração com a União dos contratos de concessão de serviço, obrigação de assegurar a observância de normas vigentes relacionadas à segurança do serviço oferecido¹ (vide fls. 149/172 do apenso).

Em outra perspectiva, anoto que as provas até o momento produzidas indicam que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT não está cumprindo seu dever

¹ Confira-se as seguintes obrigações assumidas por concessionária, constantes da cláusula 9.1 do contrato de concessão de serviço público (fl. 156/160 dos autos em apenso): (...) " VIII- prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, sem qualquer tipo de discriminação e sem incorrer em abuso de poder econômico, atendendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas; (...) X- promover a reposição de equipamentos e outros bens vinculados à concessão, mediante aquisição, recuperação ou substituição por outro equivalente, de forma a assegurar a prestação do serviço adequado; (...) XVI- Zelar pela integridade dos bens vinculados à CONCESSÃO, conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento e conservação, até a sua transferência à CONCEDENTE ou a nova CONCESSIONÁRIA; (...) XXIII- manter as condições de segurança operacional da ferrovia com as normas em vigor; (...)".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

81
D

legal de fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais de prestação de serviços ferroviários.

Para maior clareza, reproduzo o comando da dos arts. 20, inciso II, alínea "a", e 25, inciso IV, ambos da Lei nº 10.233/2001, que, entre outras providências, dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT:

"Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:

(...)

II - regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a:

a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

82
db

Art. 25. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário:

(...)

IV - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das cláusulas contratuais de prestação de serviços ferroviários e de manutenção e reposição dos ativos arrendados;"

Destaco que a União, a seu turno, não vem cumprindo a obrigação atinente à intervenção na concessão para assegurar a prestação do serviço concedido, bem assim fazer cumprir as cláusulas contratuais, normas regulamentares e legais (confira-se cláusula décima quarta fl. 256 do apenso).

Por conseguinte, ao menos nesta etapa processual, tudo está a indicar que o referido ente público está deixando de cumprir o estabelecido nos arts. 6º, § 1º, 29, incisos I, VI e VII, 30, parágrafo único, 32, 38, § 1º, incisos I e II, todos da Lei nº 8.987/1995, que transcrevo:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

83
D

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas

(...)

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

(...)

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

(...)

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

84
d

contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

(...)

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

(...)

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

85
d

Tenho, assim, como bem evidenciada a legitimidade da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e da União para figurarem no pólo passivo da presente relação processual, e configurados, diante das provas trazidas com a inicial, os sinais da aparência do bom direito da pretensão deduzida.

De fato, consoante ponderação do eminente Juiz Federal João Pedro Gebran Neto registrada no voto proferido na AC nº 2002.71.03.001365-4, TRF da 4ª Região, DE de 25.11.2009, relatora para acórdão Desembargadora Federal Maria Lucia Leria, que, mudando o que deve ser mudado, penso ser de todo aplicável à espécie:

"(...) a ré que se locupleta diretamente com os ganhos econômicos da atividade causadora do risco. Assim, é legítimo, juridicamente, exigir-se desta as providências necessárias à segurança do serviço prestado.

É que cabe à prestadora do serviço zelar pela segurança deste a terceiros. Daí, a Administração Ferroviária deveria exigir que o Município cumprisse com o que a lei lhe impôs, e se não exigiu, então cabe a ela executar tais obras e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

86
OB

instalar os equipamentos de segurança necessários para tornar segura a prestação do serviço público que executada, ainda que vá, depois, ressarcir-se do primeiro responsável.

Isto é, a responsabilidade por proporcionar garantia de segurança quando a ré desenvolve as atividades atinentes à prestação do serviço público é uma questão. A responsabilidade última pelo dispêndio com a obra é assunto outro, pois se trata de garantir a incolumidade pública, de maneira que aquelas questões devem ser tratadas em ação própria, quando então seria viável a discussão sobre qual via precede a outra e a quem incumbe pagar a obra.

O que não pode é a população ser submetida ao eterno aguardo da iniciativa voluntária do Município ou da Administração Ferroviária para a adoção de medidas de segurança, exposta aos riscos gerados pelo serviço que a ré presta, e com o qual tem lucro.

Ou seja, o fato de que a ré, ao explorar a linha férrea, cria, ou pelo menos perpetua, o risco e obtém lucro já é suficiente para que seja compelida a adotar medidas de segurança, ainda que vá, depois, ressarcir-se contra outrem, seja a União ou o Município.

O direito à segurança é direito fundamental tutelado pela Constituição Federal, ao que se soma a exigência



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

87
d

infraconstitucional no sentido de que a prestação do serviço público concedido deve atender ao regulamento e às cláusulas contratuais estabelecidas, sendo que artigo 6º da Lei nº 8.987/95 reconhece como serviço adequado aquele que satisfaz, entre outras condições exigidas, a segurança, não havendo espaço para que a ré tente se eximir da obrigação de tornar a prestação do serviço de transporte ferroviário seguro.

E tal segurança diz não só com os usuários do serviço, mas se refere a toda coletividade que seja atingida de uma ou outra forma pela esfera de atuação do concessionário do serviço público."

Ressalto mais uma vez que as fotografias que instruem o laudo elaborado pelo perito do Ministério Público Federal, bem como as conclusões do referido estudo técnico, a princípio, tornam certa a ausência da devida manutenção e o sucateamento da malha ferroviária da região desta Subseção.

Presentes os sinais da aparência do bom direito, reputo que emerge de forma incontestável o perigo de ocorrência de risco irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva, em vista da precária situação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

88
db

em que se encontram as linhas férreas da região colocar em risco a coletividade. Como bem ressaltado à fl. 18vº pelo ilustre representante do Ministério Público Federal:

“(…) o justificado receio de ineficácia do provimento final nada mais é do que o *periculum in mora*, alusivo à demasiada possibilidade de ocorrência de ilícitos antes da prolação de decisão definitiva, em virtude da persistência das inúmeras deficiências aquilatadas nas inspeções e pareceres técnicos na malha ferroviária objeto da demanda, colocando em risco permanente número indeterminado de pessoas e direitos e garantias fundamentais.” (fl. 18vº)

No que tange ao pedido formulado em desfavor do Município de Bauru-SP, anoto não antever a presença da aparência do bom direito, não me parecendo incontroversa a exclusiva responsabilidade de tal ente público em realizar a sinalização das linhas de passagem, cumprindo destacar a ausência de prova da efetiva inadequação e ineficácia dos equipamentos por ele instalados e que estão em funcionamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

89
D

Pelo exposto, com apoio no disposto no art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 12 da Lei nº 7.347/1985, **defiro em parte a requerida liminar**, para estabelecer às rés AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. - ALL HOLDING, ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., ALL-AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A., ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES e UNIÃO a adoção do necessário para o cumprimento das obrigações que seguem.

1. Às rés AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA SA. - ALL HOLDING, ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. e à ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A., relativamente às superestruturas da via permanente/linhas férreas, por elas operadas, objeto de contrato de concessão (malha oeste e malha paulista), cujos trechos situem-se dentro dos limites territoriais desta 8ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, **no prazo de 90 (noventa) dias**, consistentes em:

1.1. adequar as juntas dos trilhos que estiverem soltas/frouxas e com falta de parafusos e providenciar a inserção de perfis;

1.2. solucionar os problemas de drenagem da via férrea, contaminação do lastro e lastro enterrado;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

90
db

1.3. substituir todos os trilhos que estejam com elevado desgaste e lascados, além adequar a fixação daqueles que se encontrem soltos/frouxos;

1.4. substituir os dormentes inservíveis, em número suficiente para se adequar aos percentuais/limites permitidos pela Resolução nº 2748, de 12 de junho de 2008, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;

1.5. realizar, às suas expensas, obras e providenciar instalações e recursos humanos necessários para a sinalização das passagens de nível (exceto aquelas já objeto da ação civil pública processo nº 071.01.2007.019585-8 -fls. 724/727 dos autos em apenso) assim que forem apresentados estudos técnicos específicos pela ANTT, para determinar o tipo de proteção a ser adotado em cada passagem em nível;

1.6. disponibilizar carro de inspeção e o que for necessário, para que analista pericial do Ministério Público Federal e/ou Perito que venha a ser nomeado por esse Juízo, realize(em) vistoria completa na superestruturas da via permanente/linhas férreas, por elas operadas, objeto de contrato de concessão (malha oeste e malha paulista), cujos trechos situem-se dentro dos limites territoriais desta 8ª Subseção Judiciária da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

91
db

Justiça Federal, com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações das alíneas anteriores;

2. À UNIÃO a obrigação de fiscalizar o cumprimento dos contratos de concessão (fls. 29/43 e 149/172) e, caso as concessionárias rés não cumpram as determinações/obrigações da alínea e subalíneas anteriores, decretar a caducidade da concessão, retomando o serviço, na forma do artigo 38, caput e parágrafos da Lei nº 8.987/95;

3. À Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT:

3.1. fiscalizar, *in locu*, as condições de segurança e trafegabilidade de todos os trechos das superestruturas da via permanente/linhas férreas, operadas pelas concessionárias rés, que cortam os Municípios desta 8ª Subseção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo, notadamente no tocante à execução das obrigações de fazer estabelecidas na alínea "a" supra e suas subalíneas, aplicando as penalidades previstas em lei, devendo encaminhar a este Juízo relatórios detalhados de fiscalização até o dia 05 de cada mês;

3.2. no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, apresentar ou determinar às concessionárias rés que apresentem (no mesmo prazo) estudos técnicos independentes e específicos, para



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

92
D

determinar o tipo de proteção a ser adotado em cada passagem em nível existente nos trechos das superestruturas da via permanente/linhas férreas, operadas pelas concessionárias rés, que cortam os Municípios desta 8ª Subseção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo, de acordo com os volumes e características técnicas do tráfego de veículos em cada uma das vias que se cruzam, a localização física e características geométricas do cruzamento, o histórico de acidentes e o risco potencial da passagem em nível;

Para hipótese de eventual descumprimento desta, sem prejuízo da aplicação da outra medida postulada pelo Ministério Público Federal (suspensão ou restrição do transporte ferroviário de cargas nos Município abrangidos por esta 8ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo), fixo multa diária no porte de duzentos mil reais.

Dê-se ciência. Diante do entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 410-STJ, intemem-se as rés pessoalmente, notificando-se as pessoas arroladas às fls. 21/22 sobre o teor desta, como requerido na inicial. Citem-se os réus. Com o fim de dar efetividade ao comando do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

93
db

Na forma do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, providencie o autor o necessário para a citação dos Municípios abrangidos pela jurisdição desta 8ª Subseção da Justiça Federal de Bauru onde instaladas linhas ferroviárias exploradas pelas empresas AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. - ALL HOLDING, ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. e ALL-AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A.

Bauru-SP, 16 de dezembro de 2010.

Roberto Lemos dos Santos Filho
Juiz Federal